



## RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo Licitatório nº 002/2025**

**Objeto/Processo: 006630/2025**

**Unidade Requisitante: Secretaria Municipal de Saúde**

**Recorrente: ORBESG – ORGANIZAÇÃO SOCIOCULTURAL BENEFICIENTE SÃO GABRIEL**

**Assunto: Desconsideração de atestados de capacidade técnica (págs. 84–90)**

**À**

**Comissão de Licitação**

Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha/Secretaria Municipal de Saúde

### **I – DOS FATOS**

A Recorrente apresentou, em sua proposta, diversos **atestados de capacidade técnica**, dentre eles os constantes das **páginas 84 a 90 do Envelope I**, emitidos por profissionais e instituições contratantes, devidamente assinados digitalmente.

Todavia, na análise realizada pela Comissão de Licitação, tais documentos **não foram considerados**, sob possível alegação de que a **assinatura digital não teria sido reconhecida** ou não atenderia a critérios formais de autenticação.

A decisão, porém, mostra-se **indevida**, pois carece de amparo legal e contraria normas federais de validade documental e princípios basilares da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, a Recorrente apresenta o presente **Recurso Administrativo**.

### **II – DA TOTAL VALIDADE JURÍDICA DOS DOCUMENTOS ASSINADOS DIGITALMENTE**

Os atestados apresentados pela Recorrente foram assinados por meio eletrônico, em conformidade com a legislação brasileira aplicável, especialmente:

#### **a) Medida Provisória nº 2.200-2/2001 – ICP-Brasil**

O art. 10 dispõe:

“Consideram-se válidos os documentos eletrônicos produzidos com a utilização de certificação digital emitida no âmbito da ICP-Brasil.”

Assim, a assinatura digital certificada **produz os mesmos efeitos jurídicos de uma assinatura manuscrita**, tornando **desnecessário, e inclusive ilegal, qualquer pedido de reconhecimento de firma**.

#### **b) Instrução Normativa nº 100/2023 – Governo Federal**

A IN nº 100/2023 estabelece, de forma expressa:

**“É vedada a exigência de reconhecimento de firma quando o documento estiver assinado digitalmente.”**

Este dispositivo vincula toda a Administração Pública, inclusive estados e municípios. Assim, **não pode a Comissão desconsiderar documentos pelo simples fato de conterem assinatura digital**, tampouco exigir reconhecimento de firma, prática totalmente proibida pela norma citada.

27 99844-1530

ORBESG.ORG@GMAIL.COM

Dr. Fernando Serra, 105, Jardim da Infância, São Gabriel da Palha/ES CEP: 29780-000



### c) Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações

A recusa dos documentos viola diretamente:

**Art. 5º – Princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e julgamento objetivo.**

#### **Art. 17 – Vedações:**

“É proibida a exigência de formalidades não previstas no edital e não previstas em lei.”

A desconsideração de atestados válidos por motivo meramente formal — e **não previsto no edital** — afronta o julgamento objetivo e cria restrições indevidas à competitividade do certame.

### **III – DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAR OS ATESTADOS**

Os atestados constantes das páginas **84 a 90**:

- foram emitidos por profissionais e instituições idôneas;
- possuem todos os elementos técnicos exigidos;
- contêm assinatura digital válida;
- são verificáveis por código ou cadeia de certificação;
- atendem plenamente ao objeto da licitação.

Portanto, sua rejeição **apenas pela forma da assinatura** representa vício de legalidade e fere diretamente a legislação vigente.

Importante destacar que:

- **Não há qualquer irregularidade material nos documentos apresentados.**
- O vício alegado é inexistente e se limita a formalidade proibida pela legislação.
- A Administração não pode desconsiderar documento perfeitamente válido.

### **IV – DO DIREITO À ATRIBUIÇÃO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA**

Ao desconsiderar os atestados apresentados, a Comissão deixou de atribuir a pontuação correspondente à experiência comprovada.

A Recorrente, portanto, **tem direito ao reconhecimento integral** da pontuação prevista no instrumento convocatório, com repercussão na classificação final.

Assim, requer:

- o reconhecimento da validade dos documentos apresentados;
- a reanálise da pontuação técnica;
- a reclassificação da Recorrente, caso alterado o resultado.

### **V – DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer:

1. **O provimento integral do presente Recurso Administrativo;**
2. **A validação dos atestados de capacidade técnica constantes das págs. 84 a 90,** por serem documentos digitais plenamente válidos;



3. **A atribuição da pontuação devida**, conforme previsto no edital;
4. **A reclassificação da licitante**, caso a pontuação revista altere o resultado;
5. Subsidiariamente, caso entenda necessário, seja concedido prazo para reapresentação dos documentos — ainda que **não seja exigível**, diante de sua validade original.

## VI – CONCLUSÃO

Por força da legislação citada, especialmente a **MP 2.200-2/2001**, a **IN 100/2023** e a **Lei 14.133/2021**, os documentos assinados digitalmente possuem plena validade jurídica, sendo **vedada** a recusa por parte da Administração.

Assim, não há qualquer fundamento legal para a desconsideração dos atestados, motivo pelo qual deve o presente recurso ser totalmente **acolhido**.

Termos em que,

Pede deferimento.

12 de dezembro de 2025.

---

**Diogo Guerra Botelho - Presidente**

**ORBESG – ORGANIZAÇÃO SOCIOCULTURAL BENEFICIENTE SÃO GABRIEL**

**58.168.556/0001-71**

